

NOTA: PDM OEIRAS- DISCUSSÃO PÚBLICA

1. A proposta de revisão do PDM de Oeiras esteve em discussão pública entre 30 de julho de 2013 a 17 de dezembro do mesmo ano, conforme decorre do Aviso n.º 9393/2013, publicado em Diário da República, II.ª série, n.º 139, de 22 de julho.
2. No decurso da realização da referida discussão pública da proposta de revisão do PDM foram recebidas 60 participações, entre reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento, os quais foram objeto da devida ponderação, conforme determina o art. 77.º, n.º 5 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro na sua atual redação.
3. Os resultados da ponderação constam do Relatório de ponderação da discussão pública que integra a proposta de revisão do Plano Diretor Municipal.
4. Foi, ainda, dada resposta fundamentada a todos os particulares que invocaram qualquer das situações previstas no mesmo número, sendo certo que, na maioria das situações objeto da referida resposta fundamentada, era alegada a eventual lesão de direitos subjetivos.
5. Verifica-se que entre a proposta de revisão que foi submetida a discussão pública e a proposta de revisão que vai ser agora sujeita a aprovação existem algumas diferenças.
6. As diferenças assinaladas resultam essencialmente do seguinte:
 - a) Das participações em sede de discussão pública (reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento);
e
 - b) Da circunstância de algumas entidades que tutelam interesses públicos específicos terem introduzido alterações a alguns elementos do Plano, designadamente no que respeita à Reserva Ecológica Nacional.
7. A ponderação pela Câmara Municipal de Oeiras das participações, sugestões e reclamações apresentadas no decurso da discussão pública, teve como consequência a introdução de algumas alterações aos elementos que constituem e acompanham a presente proposta de Plano Diretor Municipal, a saber:
 - a) Foi desenvolvido, em articulação com a CCDRLVT, o regime de ocupação de áreas vitais do PROT-AML que não coincidam com o solo rural, antecipando-se algumas regras que devem, posteriormente, constar dos planos de urbanização e ou de pormenor a desenvolver para a ocupação das áreas em causa (cfr. artigo 15.º do Regulamento da proposta de Plano);- esta alteração visou dar resposta a algumas participações e reclamações que alegavam o carácter demasiado restritivo da ocupação prevista para estas áreas, quando localizadas em solo urbano e sem outras condicionantes.
 - b) Foi alterado o regime das áreas de produção de biomassa, desenvolvendo-se a possibilidade de ocupação das mesmas áreas, em condições excecionais e devidamente fundamentadas, desde que a área ocupada seja compensada dentro da mesma operação urbanística, com área igual afeta aos mesmos fins- esta alteração visou dar resposta a algumas participações e reclamações que alegavam o carácter demasiado restritivo da ocupação prevista para estas áreas, sendo certo que as mesmas não se encontram abrangidas por qualquer servidão ou restrição de utilidade pública.
 - c) Foi instituída uma nova subcategoria nos Espaços centrais e nos Espaços residenciais, que se destina a acolher as situações em que já existem compromissos para a realização de operações urbanísticas, mas em que estas ainda não se encontram

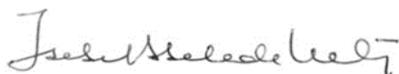
concretizadas- Áreas a concretizar. Trata-se, apenas, de uma precisão entre subcategorias, reservando-se a categoria de espaços consolidados para enquadrar situações de consolidação efetiva total ou parcial.

- d) Foram retiradas todas as referências à circunstância de solo rural poder constituir potencial espaço motor de desenvolvimento do concelho- esta alteração visou dar resposta a algumas participações e reclamações que alegavam que o solo rural teria apetência urbana quando tal não era o que efetivamente se verificava, nem o que se pretendia;
 - e) Foram definidas regras para os futuros planos de urbanização e de pormenor, designadamente no que respeita à percentagem de uso habitacional, às precedências na concretização dos Programas Estratégicos, ao índice máximo de utilização a introduzir por estes planos, no sentido de antecipar alguns parâmetros urbanísticos que devem constar daqueles planos territoriais;
 - f) Foram definidos índices médios de utilização do solo como referência para áreas não incluídas em Plano de Urbanização e Plano de Pormenor;
 - g) Foi introduzido um índice de referência para os equipamentos coletivos, a prever em Plano de Urbanização e Plano de Pormenor.
8. As alterações em matéria de plantas de condicionantes, designadamente da Reserva Ecológica Nacional, foram consequência das determinações da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, entidade que, nos termos do regime jurídico em vigor é responsável pela referida delimitação e, posteriormente, pela sua remessa para parecer pela Comissão Nacional da Reserva Ecológica (CNREN) e pelo seu envio para aprovação pelo Governo.
9. As alterações introduzidas na sequência da discussão pública decorrem direta ou indiretamente de participações e reclamações formuladas pelos Municípios, e constituem o resultado da ponderação efetuada pela Câmara Municipal de Oeiras em conjunto com as entidades com competências sobre a matéria, quando foi caso disso.
10. As alterações em questão **não constituem**, quer pela sua natureza, quer pela sua extensão, **alterações substanciais** que **ponham em causa o modelo territorial apresentado na discussão pública já realizada**.
11. Como bem refere FERNANDA PAULA OLIVEIRA, *in* Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial Comentado, Almedina, 2012, pág. 273 e ss. *a introdução de alterações ao projeto inicial é, precisamente, a consequência mais normal da discussão pública, pelo que uma repetição desta apenas terá de ocorrer em situações contadas sob pena de ter de se repetir esse trâmite até à exaustão*.
12. As alterações para serem significativas e, nessa medida, determinarem a realização de nova discussão pública têm que constituir *alterações substanciais ou essenciais ao modelo territorial proposto considerado na sua globalidade* ou corresponder a *opções ou soluções fundamentais divergentes das anteriormente divulgadas* e incidir *sobre aspectos discricionários e não vinculados do Plano* (cfr. JOÃO MIRANDA *in* Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de fevereiro de 1999, publicado nos Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 20, pág. 34 e ss.).
13. Analisadas as alterações introduzidas e acima descritas, verifica-se que em caso algum as mesmas colocam em crise o modelo territorial definido na proposta de Revisão do PDM objeto de discussão pública.
14. Mantêm-se os cinco vetores estratégicos que constituem a estratégia definida para o desenvolvimento do concelho: a concentração e polinucleação, a mobilidade, a qualidade

dos espaços públicos, a consolidação da rede de serviços urbanos e na eficiência da governação

15. Mantêm-se os pilares do modelo territorial definido: as cinco unidades operativas de planeamento e gestão, que enquadram o solo urbano, o solo urbanizável e o solo rural; o sistema urbano polinucleado, articulado em rede; a estrutura ecológica municipal, que enquadra e envolve as áreas urbanas e urbanizáveis e o sistema de infraestruturas rodoviárias e ferroviárias (*cf.* art. 3.º da proposta de Regulamento).
16. As alterações introduzidas, que decorreram essencialmente da ponderação que foi efetuada sobre as pretensões aduzidas pelos particulares, traduziram-se na introdução de novas normas no Regulamento ou na alteração de normas existentes, com vista a acolher precisamente as preocupações manifestadas pelos Municípios.
17. Essas alterações, pela sua reduzida expressão e por constituírem uma consequência normal da intervenção em sede de discussão pública, não se qualificam *como alterações substanciais ou essenciais ao modelo territorial proposto na sua globalidade e*, assim, não são de molde a justificar a repetição do referido trâmite procedimental.
18. Não se verificaram alterações significativas na classificação do solo, não se registam alterações na qualificação do solo ou dos valores e índices que contendam com o modelo territorial proposto, não se verificaram alterações nos instrumentos de execução, na programação ou na monitorização do Plano.
19. Por outro lado, há alterações que foram introduzidas que decorrem da posição assumida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e posteriormente da Comissão Nacional da Reserva Ecológica relativamente às áreas a integrar e a excluir da REN e quanto aos fundamentos apresentados pela Câmara Municipal de Oeiras para a respetiva proposta de exclusão.
20. A posição destas entidades, nas respetivas áreas de competências, é vinculativa, não existindo, por parte da CM de Oeiras, qualquer discricionariedade quanto à transposição das decisões relativas às áreas a integrar e a excluir da REN para os elementos que integram o Plano. Quanto a esta matéria, trata-se efetivamente de uma decisão vinculada, sendo certo que a realização de nova discussão pública, quanto a esta matéria *careceria de utilidade, uma vez que não poderia influir na decisão de planeamento*.
21. Assim, as alterações introduzidas após a discussão pública não constituem alterações significativas ao modelo territorial, suscetíveis de obrigar à realização de novo período de discussão pública.

Oeiras, em 22 de maio de 2015



(Isabel Abalada Matos)